DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8707/2013
PROTOCOLO	: 1419677
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 039/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: V L GOMES COMÉRCIO DE PEÇAS
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIATURAS DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 50.527,36 (CINQUENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 039/2013, pelo procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***V L Gomes Comércio de Peças***, objetivando a aquisição de peças automotivas para reposição e manutenção da frota de viaturas do município, com valor contratual no montante de R$ 50.527,36 (cinquenta mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 039/2013, foram julgados como regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-2137/2014 (Peça 18).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA-6ICE-17952/2014 (Peça 21), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Destacamos que não ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item 4 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Contrato, ou seja, não ficou evidenciado o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao encaminhamento das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, oportunidade em que somos por manifestar pela sua irregularidade.*
> ...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> ...
> *1 - Pela a irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.*
> ...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7480/2015 (Peça 23), opinando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> ...
> *I- Pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", am-*

bos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- Multa ao Jurisdicionado, Senhor Júlio César de Souza, inscrito no CPF nº 894.428.061-49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64;

III-Determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais), sob pena das sanções previstas em Lei.

...

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, Termo de Intimação INT - 8918/2015 (Peça 25) o qual respondeu a notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 29).

Retornaram os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 19786/2015 (Peça 31), se manifestou no seguinte sentido:

...

Os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência da Intimação, não sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que quedou comprovada a total execução das despesas.

...

Ao final, conclui conforme abaixo:

...

- Pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.

...

Encaminhando os Autos ao Ministério público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 412/2016 (Peça 33) ao entendimento de que, diante dos dados apresentados, verifica-se que o valor total empenhado se apresenta divergente em relação aos valores efetivamente pagos e liquidados, configurando, desta forma, falha no processo de liquidação da despesa, em infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Entende ainda que, referida infração, é passível de aceitação e pode ser *contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas, isto porque se encontram acostadas aos autos as Notas Fiscais devidamente atestadas, comprovando que o material foi recebido/executado em conformidade com o pactuado, com a recomendação, entretanto, para que a impropriedade aqui verificada não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei*.

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64;

II- Determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 1.560,00 (hum mil,

quinhentos e sessenta reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

III-Recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais contratos e suas respectivas execuções financeiras, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

IV- Comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergem seus entendimentos no que diz respeito a regularidade e legalidade da execução do presente contrato (3ª fase).

Verifico que o responsável pelo Órgão teve a oportunidade de enviar a documentação pendente e não o fez.

Não obstante, e nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo responsável pela contratação.

Conforme se depreende do resumo abaixo, a autoridade responsável não encaminhou a documentação necessária que demonstrasse a execução integral nos moldes do objeto contratado:

VALOR DO CONTRATO	R$	50.527,36
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	50.527,36
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	50.527,36
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	48.967,36
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	48.967,36

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, permanecendo ausente a prova da similitude da despesa.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da Execução do Contrato Administrativo 039/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Paranhos*** e ***V L Gomes Comércio de Peças*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2- Determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 1.560,00 (um mil quinhentos e sessenta reais), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;

3- Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas***, Sr. Júlio César de Souza***, CPF nº 894.428.061-49, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb